



## PARECER Nº 48 /2014

## I. Do pedido

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a coberto de email datado de 6 de junho de 2014, veio solicitar a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre a Proposta de Lei nº 232/XII/3ª que visa estabelecer o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamentar o Fundo de Apoio Municipal.

O presente complexo normativo vem concretizar a Lei das Finanças Locais - Lei 75/2013, de 3 de setembro -, pretendendo conter uma solução estrutural e definitiva para situações de grave desequilíbrio orçamental e financeiro dos municípios.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

## II. Apreciação

*a) Geral*

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Lei em apreço concretiza o objetivo de estabelecer o regime jurídico da recuperação financeira municipal e, bem assim, regulamentar o Fundo de Apoio Municipal (FAM).

Tal decorre não só da exposição de motivos mas também, desde logo do Artigo 1º do complexo normativo em sindicância, o qual fixa o objeto do mesmo.

Podendo estar em causa matérias que reclamam, em respeito aos comandos constitucionais vigentes, a forma de Lei, a proposta em apreço nessa roupagem se apresenta.



*b)Particular*

Do exame efetuado, nada ressalta de modo direto tocando aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

Contudo dois preceitos se apresentam que, por algum modo, o podem vir a fazer, os quais importa assim analisar.

.Artigo 22º/nº9

O inciso em causa refere-se à obrigação de reporte e de prestação de informação.

Prevê-se que o município divulga no seu sítio na Internet, o Programa de Ajustamento Municipal (PAM) aprovado pelo FAM, "...bem como todas as deliberações tomadas no seu âmbito pelos órgãos municipais.

Importa, desde logo, fazer notar que esta divulgação de informação, se relativa a pessoas singulares, traduz uma operação de tratamento de dados pessoais - cfr. artigo 3º al.b) da Lei 67/98, de 26 de outubro – reclamando, por isso, notificação prévia à CNPD, já que o presente projeto não apresenta os requisitos expressos no artigo 30º nº1 do complexo referido.

Por outro lado, a divulgação no sítio da Internet, caso estejam em causa dados de natureza pessoal, levanta as mais variadas dúvidas em matéria de proteção de dados. A publicitação dos dados em rede aberta suscita particulares reservas. A este respeito embora a CNPD admita que no quadro de desenvolvimento atual da sociedade de informação o exercício do direito de cidadania possa ser ampliado através da utilização das tecnologias de informação, sempre se dirá que a difusão de dados pessoais numa rede aberta mundial como a *Internet*, onde os dados pessoais ficarão disponíveis indefinidamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em muito o objetivo de transparência e o acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre as pessoas e o estabelecimento de perfis.

A publicitação da informação em rede aberta deve ser acompanhada de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos dela decorrentes para a privacidade dos cidadãos.

O direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, enquanto direitos fundamentais, só poderão ser comprimidos respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição, que afirma que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e



garantias nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A publicação na *Internet* de determinado tipo de informações suscita também as maiores reservas quanto à conservação dos dados já que não existem garantias de que a informação seja efetivamente apagada ou circunscrita a um único sítio na rede. Como se sabe, a *Internet* não é uma rede segura, antes uma rede aberta e caracterizada pela fácil e rápida disseminação da informação. Deste modo, não se pode perentoriamente afirmar que o prazo de conservação dos dados publicados na *Internet* é determinável pois que a gestão da informação aí publicada escapa ao controlo dos utilizadores da rede.

Assim, a publicitação em rede aberta não garante os direitos típicos de proteção de dados, designadamente o direito de correção e o direito de eliminação, nem tão pouco constitui um meio adequado para garantir a qualidade dos dados, obrigação que impende sobre o responsável pelo tratamento uma vez que a respetiva atualização e exatidão não podem ser efetivamente asseguradas.

Diga-se ainda, que a disseminação dos dados pessoais acarreta a possibilidade de estes poderem ser utilizados para outros fins que não os que inicialmente determinaram a sua publicitação na *Internet*. Trata-se do denominado "*profiling*", figura que suscita reservas ao nível do Grupo de Trabalho do Artigo 29.<sup>01</sup> e que a Constituição procura proteger salvaguardando o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à proteção de dados pessoais.

Também o Conselho da Europa adotou a Recomendação CM/Rec (2010)13<sup>2</sup> sobre *profiling* e considerou, nesse contexto, que "[a] falta de transparência, ou mesmo "invisibilidade", do *profiling* e a falta de exatidão que pode decorrer da aplicação automática de regras pré-estabelecidas de dedução pode traduzir-se em riscos significativos para os direitos e liberdades individuais."

---

<sup>1</sup> Grupo que reúne todas as autoridades europeias de proteção de dados.

<sup>2</sup> Recommendation CM/Rec(2010)13 of the Committee of Ministers to member states on the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data in the context of profiling (Adopted by the Committee of Ministers on 23 November 2010 at the 1099th meeting of the Ministers' Deputies)



A publicidade da informação relevante e a transparência dos atos não se confundem com facilidade de acesso à informação e com a disseminação incontrolada – e é disso que aqui se trata.

Acresce que a possibilidade de os dados em causa serem acedidos por países fora da União Europeia reforça a preocupação na perspetiva da proteção de dados. Na verdade, estes países estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes e, por conseguinte, não oferecem a mesma proteção do tratamento de dados pessoais. Deste modo, os cidadãos poderão vir a estar sujeitos a decisões que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que os afetem significativamente, decisões essas que foram baseadas exclusivamente num tratamento de dados automatizados, o que contraria o disposto no artigo 15º da Diretiva 95/46/CE.

Sublinha-se ainda que o texto do diploma é omissivo relativamente à possibilidade de indexação da informação disponível em rede aberta a motores de busca. Ora, como se referiu supra, a indexação da informação a motores de busca torna o seu conhecimento ainda mais massivo, fazendo com que a informação permaneça disponível por tempo indeterminado, podendo já não ser atual.

Uma das formas de limitar aquele potencial de risco para a privacidade dos cidadãos é a de acautelar na proposta de lei que os sítios *web* dedicados àquela publicação não sejam indexados a motores de pesquisa na *Internet*, mediante norma que especificamente preveja tal proibição.

#### .Artigo 30º/nº1

Estabelece a matéria relativa à partilha de informação pelo Fundo de Apoio Municipal. Enunciando-se que há informação relativa aos PAMs a publicar no sítio da Internet da DGAL, reitera-se a argumentação acima desenvolvida, sempre que em causa estejam dados de natureza pessoal.

### III. Conclusões

1. A matéria vertida na proposta em análise, cabe no âmbito das competências desta CNPD;



2. A forma seguida - Lei - não suscita questões em termos formais;
3. Apontam-se como ajustes a efetuar, todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 17 de junho de 2014



Filipa Cavão (Presidente)